



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 4.OUT.94)

I - QUEIXA

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), no dia 27 de Julho de 1994, uma queixa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sustentada essencialmente nos seguintes factos:

- O jornal "O Independente" apresentou, na edição nº 322, de 15 de Julho de 1994, "com enorme destaque, na sua primeira página, uma manchete intitulada 'Avião Barroso', acompanhada de uma fotografia do Ministro dos Negócios Estrangeiros bem como da imagem de um avião militar C-130".

- Tal manchete é depois desenvolvida num artigo da autoria dos jornalistas António Ribeiro Ferreira e Maria Jorge Costa, nas páginas 2 e 3 do referido semanário.

- "É inequívoco" - refere o queixoso - "que o objectivo prosseguido pelo citado periódico é o de incutir na opinião pública, uma vez mais, a ideia de que o Ministro dos Negócios Estrangeiros estaria associado, directa ou indirectamente, a uma hipotética violação do embargo de armas a Angola".

"Assim sendo, é indiscutível que esta notícia se insere numa estratégia deliberada para denegrir a imagem, o bom nome e a reputação do queixoso e vem na sequência de um artigo publicado na edição anterior do mesmo jornal, objecto já de queixa para essa Alta Autoridade, subscrita pelos Chefes de Gabinete do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros".

- Questionando o tratamento jornalístico dado à questão, o queixoso aduz que o mesmo "não obedece a qualquer tipo de critérios objectivos" e que tal facto é patente "pela forma sensacionalista como o assunto é tratado na primeira página daquele semanário onde se refere a existência de 'um novo escândalo' e se afirma que 'um novo negócio prova a violação do embargo a Angola'."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- "É indesmentível" - continua - "que os próprios termos usados visam estabelecer uma clara interligação entre os artigos publicados nas edições nºs 321 e 322, pretendendo assim veicular, para o leitor comum, a ideia de existência de uma intervenção continuada do Ministro dos Negócios Estrangeiros em processos negociais pouco claros".

- O queixoso concretiza que mais grave ainda "é a afirmação de que há 200 000 contos perdidos e que o objectivo do negócio era o transporte de tropas e armas do MPLA e se afirma insidiosamente que o negócio foi promovido por "um homem de confiança de Durão Barroso".

"Ora, independentemente de quaisquer outras asserções que se possam tirar, fica desde logo patenteada a intenção do jornal de inculcar, no leitor comum, a ideia de que se teria verificado um negócio ilegítimo, de que existem verbas cujo paradeiro é desconhecido e de que o queixoso tem conexão com os factos apontados, por intermédio da participação neles de alguém da sua confiança, quiçá mesmo um eventual interesse pessoal na sua concretização".

- "Uma vez mais contudo e à semelhança do que sucedia com o artigo inserto na edição nº 321, tudo não passa de uma mistificação e de uma patente manipulação de informação - sustenta o queixoso.

"E, uma vez mais também, o corpo do artigo, a páginas 2 e 3, em nada confirma as insinuações malévolas da manchete e portanto em nada corresponde ao teor da mesma".

- Na fundamentação da queixa refere-se ainda que ficou patente que o jornal não aduz qualquer facto objectivo que:

"a) indicie uma intervenção do queixoso na iniciativa, concepção, concretização, desenvolvimento ou execução daquele hipotético negócio;

"b) estabeleça qualquer conexão objectiva relevante;

"c) ou sequer consubstancie um conhecimento, ainda que 'a posteriori', da operação".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- E que "o jornal em causa, violando as mais elementares regras deontológicas da profissão (ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista), nada fez para apurar, junto do queixoso ou do seu Gabinete, a veracidade dos factos alegados ou o conhecimento dos mesmos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. E, se o tivesse feito, todos os esclarecimentos de relevo sobre assuntos que fossem do conhecimento do queixoso lhe teriam sido prestados".

- É convicção do queixoso que o jornal não agiu no exercício do seu legítimo direito à crítica política, "porquanto a manipulação dos factos é tão grosseira que ninguém pode dizer, séria e objectivamente, que tal inqualificável comportamento é enquadrável no exercício daquele direito".

- Por outro lado, o queixoso reivindica que "o comportamento do jornal não pode deixar de ser considerado um nítido e inequívoco exercício abusivo da liberdade de imprensa e do direito de informar e ser informado".

- O queixoso solicita a esta Alta Autoridade que:

"a) reconheça que a conduta adoptada conduziu à violação dos direitos ao bom nome e reputação e à imagem do queixoso.

"b) reconheça a violação dos deveres de objectividade, verdade e rigor de informação.

"c) adopte, nos termos do artº 4º nº 1 a) da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, as providências adequadas".

II - A RESPOSTA DE "O INDEPENDENTE"

Instado pela AACS a pronunciar-se sobre a questão, "O Independente", em carta recebida a 22 de Agosto, informa essencialmente o seguinte:

- "Procedeu com diligência necessária na investigação dos factos descritos, na isenção no confronto das fontes e, também, com a adequada contenção, que estão na raiz do bom trabalho jornalístico e do exercício dos direitos de expressão e de informação".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- "É certo que os direitos de expressão e informação têm limites que, uma vez excedidos, determinam a responsabilidade dos seus autores.

"No entanto, não poderá deixar de se entender que com a publicação da notícia que originou a presente queixa não foram ultrapassados os referidos limites do direito de informar".

- "Importa não esquecer, a este propósito, que socialmente cabe à imprensa um comportamento justo e isento, que ajude ao esclarecimento da opinião pública, sobretudo quando estão em causa aquelas matérias que realizam o interesse público legítimo.

"É indiscutível que aquilo que é tratado na notícia objecto da presente queixa constitui matéria sobre a qual opinião pública espera que haja uma rigorosa transparência, transparência essa que assegure a moralidade e a legalidade de todo o procedimento por parte dos órgãos competentes.

"Além do mais, informar é, não só um direito, mas também um dever de quem, profissionalmente, faz da informação a sua actividade.

"É por isso que não faz sentido afirmar que 'O Independente', através de qualquer um dos seus jornalistas, agiu movido pelo desígnio de denegrir ou ofender a honra e a consideração dos queixosos.

"Os jornalistas actuaram sim, e sempre, com o firme propósito de informar os leitores de factos de inegável interesse público, respeitando de modo escrupuloso as mais rigorosas regras éticas, deontológicas e as legis artis a cujo cumprimento estão adstritos."

- "A notícia em causa não é, de modo algum, desproporcionada ou descabida em face da importância e do relevo das matérias nele abordadas. Para além disto, o destaque da notícia, as expressões usadas nos títulos e subtítulos não incorrem em excessos nem são desnecessárias. Bem pelo contrário, para além de serem proporcionadas à importância e relevo dos factos relatados apresentam-se em íntima ligação com o conteúdo dos artigos, com eles estando em sintonia.

"Não é, portanto, legítimo pretender que com a sua utilização se pretendeu ofender os queixosos".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- "Acresce que o título, o destaque da 1ª página, bem como os títulos e os subtítulos enquadram-se na linha editorial desde sempre seguida pelo semanário 'O Independente'.

"A publicação das fotografias e as referências ao queixoso encontra fácil explicação na circunstância de o Governo português ter reclamado um papel crucial no processo de paz em Angola, sendo esse papel protagonizado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros".

- "Acresce ainda que nunca 'O Independente' se furtou à confirmação dos factos que alega. Muitas vezes, e ao contrário do que seria legítimo esperar num Estado de Direito democrático, são os responsáveis governamentais visados que se furtam às inúmeras tentativas de contacto empreendidas pelos jornalistas de "O Independente" no decurso de uma investigação.

"Note-se ainda que o queixoso não refuta, na sua queixa, de maneira cabal os factos relatados por 'O Independente' no artigo em causa. Descreve, falaciosamente, uma hipotética falsidade".

III - ANÁLISE

III.1 - A AACS, como órgão constitucionalmente incumbido (cfr. artigo 39º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa) de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa, é competente, nos termos das disposições combinadas constantes das alíneas a), e) do artigo 3º e 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, para apreciar a matéria constante da queixa em apreço. Compete-lhe, de acordo com os normativos citados, assegurar o exercício do direito à informação, providenciar pela isenção e rigor informativos e apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

III.2 - Importa, desde já, explicitar que as questões de índole ética e deontológica, enquanto tais, não podem ser consideradas por esta Alta Autoridade. No elenco das atribuições e competências conferidas por Lei a este Órgão não é incluída tal matéria, contrariamente ao que sucedia no que respeitava ao extinto Conselho de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III.3 - O direito à informação é um direito fundamental do cidadão, e como tal inserido no título "Direitos, Liberdades e Garantias" da Constituição Portuguesa, cuja força jurídica se encontra estabelecida no artigo 18º da Lei Fundamental.

No entanto, não é um direito absoluto pois outros direitos pessoais (designadamente os constantes do artigo 26º - direito ao bom nome e reputação e direito à imagem), com a mesma força se lhe opõem.

Ou seja, os direitos constitucionais podem sofrer restrições que se devem, no entanto, limitar ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos (cfr. nº 2 do artigo 18º).

O direito à informação consente a discussão e crítica "de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania, da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes, conforme estatui o nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Contudo, os limites à liberdade de imprensa decorrem dos preceitos da Lei "em ordem a *salvaguardar a integridade moral dos cidadãos*" e a "*garantir a objectividade e a verdade da informação*" (cfr. nº 2 do artigo citado).

É, aliás, o próprio artigo 37º da Constituição que, depois de consagrar o direito à informação e à liberdade de expressão, refere que "as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais".

Ou seja, a existência de abuso de liberdade de imprensa, v.g., pela ofensa ao bom nome, reputação e imagem do queixoso (tipificados como crimes de difamação ou de injúrias) é da exclusiva competência jurisdicional.

III.4 - O rigor e a isenção, que devem subjazer ao acto informativo, são alcançados, designadamente, quando o autor da peça jornalística não prescinde da veracidade na *exposição e interpretação* dos factos, quando a notícia contém todos os dados essenciais ao tratamento da matéria e quando se *não redigem nem publicam textos, títulos ou imagens que excedam, distorçam ou contradigam a factualidade a que respeitam.*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

Por outro lado, um dos deveres fundamentais do jornalista (cfr. artigo 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro - Estatuto do Jornalista) é o **respeito escrupuloso do rigor e da objectividade informativos**.

Tal dever é, aliás, o corolário do correspondente direito dos leitores a serem (*bem*) informados.

Numa palavra: o jornalista obriga-se a ser rigoroso com vista a transmitir aos leitores factos informativos verdadeiros e objectivos.

III.5 - Centrando a análise na peça jornalística objecto da presente queixa, constata-se que tanto o título "**AVIÃO BARROSO**" - com destaque de primeira página, inteira - como a fotografia do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que o acompanha, *induzem* o leitor a retirar imediatamente ilações que o texto da notícia - publicado nas págs. 2 e 3 da mesma edição - *não consente*.

O leitor, perante as frases "**AVIÃO BARROSO**", "**NOVO NEGÓCIO PROVA VIOLAÇÃO DO EMBARGO A ANGOLA**" que lhe são apresentadas em manchete, pode ter, *de facto*, uma multiplicidade de interpretações erróneas que o texto noticioso não vem, depois, confirmar.

E o mais grave é que a maioria dos cidadãos apenas tomam conhecimento dos títulos dos jornais, quer directa, quer indirectamente, sendo, assim, inevitavelmente induzidos em erro.

Resulta claramente do que acabou de referir-se que a publicação dos títulos e da fotografia que os acompanha *contradiz e distorce* a factualidade a que respeita.

Ora bem, é exactamente nesta desadequação que reside a falta de isenção e rigor informativo da peça jornalística em análise.

Informar é, como já atrás se referiu, respeitar a factualidade: "La notion d'information est donc inséparable d'une certaine deontologie: l'informateur peut informer les faits qu'il exprime et ne pas les déformer par une *selection* ou une *présentation tendancieuse*" (cfr. Jean Marie Auby et Robert Ducos-Ader, *in* Droit de l'Information, Dalloz, Paris, 1982, pág. 3).

III.6 - Por outro lado, já por várias vezes esta Alta Autoridade sustentou, como aliás decorre do próprio Código Deontológico do Jornalista em vigor, que os factos devem ser comprovados, *ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

A comprovação (assumida como verdadeiro contraditório) é *fundamental* para assegurar o rigor informativo. Em todo o texto noticioso "O Independente" limita-se a invocar "fontes" mas não dá nunca a versão dos visados, ou seja, das partes *com interesses atendíveis no caso*, como é o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

III.7 - Quanto à eventual má-fé ou intencionalidade de "O Independente", tal não poderá, nesta sede, ser analisado. Mesmo na eventualidade de se poder falar de uma sequência intencional de notícias sobre o mesmo visado e, usando a expressão de Eduardo Prado Coelho ("Público", 9 de Maio de 1993) de um "massacre mediático", não é esta a sede própria para averiguar a alegada intencionalidade subjacente à(s) notícia(s) em causa.

IV - CONCLUSÃO

IV.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar procedente uma queixa do Ministro dos Negócios Estrangeiros contra o jornal "O Independente" em virtude de tanto os títulos "Avião Barroso" e "Novo negócio prova violação do embargo a Angola" como a fotografia daquele membro do Governo inseridos com destaque na primeira página da edição de 15 de Julho de 1994, por aquilo que sugerem, se encontrarem em clara desadequação com o texto noticioso a que se referem, evidenciando assim falta de isenção e rigor informativos.

Por outro lado, deveria o periódico ter ouvido as partes com interesses atendíveis no caso, a fim de comprovar os factos que entendeu publicar. Só assim observaria o rigor e a objectividade imprescindíveis ao acto de informar.

Assim, a AACS recomenda a "O Independente" o escrupuloso respeito por aqueles deveres fundamentais, aos quais se encontra legalmente obrigado.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

IV.2 - A apreciação das infracções eventualmente cometidas no exercício do direito de informar é da competência jurisdiccional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, contra, com declaração de voto, de José Garibaldi, abstenção, com declaração de voto, de Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Outubro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

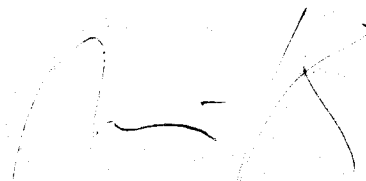
DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Ministro dos Negócios Estrangeiros contra "O Independente"

No caso em apreço, a resposta dada por "O Independente" à AACS remete para elementos da investigação jornalística que não ficaram completamente esclarecidos. Sugeri, por isso, a audição dos responsáveis pela elaboração da notícia, de acordo com a disponibilidade que expressamente transmitiram a este órgão.

O plenário da Alta Autoridade entendeu, por maioria, que tal procedimento não convinha à hipótese vertente. Ao decidir desta forma, furtou-se a um princípio - o do esgotamento da informação factual respeitante a cada processo - e a uma postura - a de diálogo directo e pessoal com os agentes de informação - que só poderiam concorrer para a boa ponderação, credibilidade e equilíbrio das intervenções da AACS.

Não me tendo sido proporcionado, assim, o acesso aos depoimentos que considere necessários, decidi abster-me, na presente deliberação, por falta de elementos essenciais à formulação de um juízo consistente.


Assis Ferreira
4/10/94

AF/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Ministro dos Negócios Estrangeiros contra "O Independente"

Votei contra a presente deliberação por, contrariamente ao que foi aprovado, considerar que existe clara adequação entre o texto da notícia e os títulos de primeira página que a mesma mereceu.

Com efeito, toda a peça jornalística é construída no sentido de fundamentar a ideia de que uma entidade, que se encontra sob a tutela do Governo português, terá procedido à reparação de um avião destinado a uso militar pelas autoridades angolanas ao arripio do preceituado nos acordos de Bicesse - - em cuja concretização o Ministro Durão Barroso se empenhou e por cujo cumprimento, por parte de Portugal, é o principal garante e responsável político.

Neste contexto, as referências a relações pessoais entre o Ministro e o presumível intermediário do negócio (que não são postas em causa pelo queixoso) não têm outro significado que não seja o de enfatizar a responsabilidade política do Ministro. A eventualidade de as mesmas poderem ser consideradas, pelo queixoso, como ofensivas da sua honra e factualmente erradas conferia-lhe a possibilidade de exercer um direito de resposta que, no plano mediático, constitui a reacção apropriada face a tal tipo de situações.

Defendo, no entanto, que "O Independente" não deveria ter publicado este trabalho jornalístico sem nele incluir ou a versão dos acontecimentos descritos dada pelas entidades neles directamente envolvidas, ou a referência à sua indisponibilidade para prestar esclarecimentos. Tal prática jornalística constitui uma garantia suplementar - e quase sempre imprescindível - da boa fé do meio de informação relativamente ao conteúdo dos textos que difunde e um testemunho da sua intenção em não sonegar elementos necessários à inteligibilidade e ao rigor das suas notícias.

Finalmente, deve sublinhar-se a diferença qualitativa entre o presente caso e o da queixa recentemente apresentada pelo Primeiro Ministro: enquanto que neste artigo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

todas as fontes consultadas convergem na apreciação dos factos em análise, na queixa do Primeiro Ministro a investigação jornalística baseia-se em testemunhos contraditórios, que não permitem deles retirar conclusões concludentes e taxativas, afectando a credibilidade e a objectividade dos títulos e subtítulos com que a mesma investigação foi apresentada.

José Garibaldi
4.OUT.94

JG/

368